



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR GERAL
SUBSEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 101/SS LEG/PM-1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998
BPM Nº 0036, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998**

ALTERAÇÃO:

RESOL Nº 0142, DE 20/03/2002 - D0E Nº 5208, DE 11/04/2002

Estabelece Normas para Concessão de
Licença Especial aos Policiais Militares.

O COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, do Decreto-Lei nº 029, de 1982, (Lei de Organização Básica), combinado com o disposto no inciso I do art. 66, do Decreto-Lei Nº 09- A, de 09 de março de 1982, Estatuto dos Policiais-Militares

R E S O L V E :

**CAPÍTULO I
DAS GENERALIDADES**

**Seção I
Da Finalidade**

Art. 1º A presente Resolução tem por finalidade definir os preceitos para a concessão de licença especial no âmbito da Polícia Militar.

**Seção II
Do Objetivo**

Art. 2º Esta Resolução objetiva regular a licença especial de que trata o inciso I do art. 66, do decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 (Estatuto dos Policiais Militares).

CAPÍTULO II DAS NORMAS RELATIVAS A LICENÇA ESPECIAL

Art. 3º O Comandante-Geral e os Comandantes das OPM com semi-autonomia administrativa, são autoridades policiais-militares com competência para conceder licença especial.

Seção II Dos Critérios de Concessão

Art. 4º Conceder-se-á licença especial ao policial-militar, a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, obedecidas as seguintes formalidades:

I - o interessado apresentará requerimento ao Comandante da OPM a que estiver subordinado;

II - quando se tratar de oficial comandante, chefe ou diretor de OPM, do Estado-Maior Geral, assessor, Centro de Processamento de Dados e do Coordenador do Policiamento Ostensivo, o requerimento será decidido pelo Comandante-Geral após análise efetuada pela Diretoria de Pessoal;

III - o requerimento será instruído com informações do Comandante da Organização Policial-Militar (OPM), até o nível de Pelotão PM, em que servir o interessado, devendo aquele opinar pela concessão ou não da licença especial;

IV - o despacho da autoridade competente, concedendo ou não a licença especial será publicada no boletim da Corporação ou da OPM, conforme o caso.

Art. 5º A licença especial será concedida referente ao quinquênio adquirido, não averbado, solicitado pelo requerente. (NR dada pela resolução nº 0142 de 20 de março de 2002, DOE de 11 de abril de 2002, efeitos da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 5º A licença Especial será sempre concedida na sequência dos quinquênios.

Seção III Das Causas que Impedem a Concessão

Art. 6º Não será concedida a licença especial:

I - a mais de 5% (cinco por cento) do efetivo existente para:

a) oficiais, em cada posto, dentro dos respectivos quadros, na OPM da qual é

subordinado;

b) praças, em cada graduação, dentro dos respectivos quadros, na OPM da qual é subordinado, observado inclusive o efetivo mínimo para a fração destacada.

II - aos concludentes de cursos de formação, extensão, especialização e aperfeiçoamento até o período de 1 (um) ano do final do curso;

III - aos policiais-militares, movimentados a pedido para outra sede, e, ex-offício por motivos disciplinares, há menos de 1 (um) ano; e, aos que forem movimentados ex-offício, por necessidade do serviço, há menos de 6 (seis) meses.

IV - aos que estiverem submetidos a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo até a solução final dos mesmos;

V - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de sítio ou defesa;

VI - aos praças policiais-militares que estiverem classificados no comportamento “Mau ou Insuficiente” enquanto perdurar esta situação;

VII - aos policiais-militares que estiverem cumprindo pena restritiva de liberdade ou punição disciplinar;

VIII - quando o policial-militar for imprescindível, temporariamente, ao serviço, em casos plenamente justificados pelo seu comandante, chefe ou diretor;

IX - aos policiais-militares que tiverem gozado licença especial referente a período anterior, há menos de 1 (um) ano, contado da data do seu término.

X - aos policiais-militares, independente de postos ou graduações, nas OPM, com efetivo reduzido, ou na atividade administrativa das mesmas, de acordo com a necessidade de serviço.

§ 1º Os impedimentos descritos nos incisos I, IX e X não poderão obstar a concessão de licença especial após o 4º (quarto) ano, dos quarto, quinto e sexto quinquênio de efetivo serviço.

§ 2º Quando o número correspondente à percentagem referidas no inciso I não for inteiro, deve ser definido pela regra de aproximação.

§ 3º No que se refere ao inciso III, aos policiais-militares transferidos ex-offício, por necessidade de serviço, será mantida a opção de licença especial solicitada anteriormente.

§ 4º Aos indicados em IPM a concessão será feita a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo ao andamento do feito.

Seção IV Do Tempo de Serviço

Art. 7º Para efeito de concessão da licença especial o tempo de efetivo serviço prestado é o disposto no art. 124 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 (Estatuto dos Policiais-

Militares).

Seção V Dos Requerimentos

Art. 8º Os requerimentos encaminhados serão despachados após esgotado o prazo para apresentação dos mesmos, obedecida a ordem de antiguidade de aquisição do direito à concessão da licença.

§ 1º No caso de empate no direito, será observado a antiguidade no posto ou graduação.

§ 2º O comandante da OPM, publicará a solução dos requerimentos até 8 (oito) dias após o prazo para apresentação.

Art. 9º Em todos os casos, o requerimento deverá ser apresentado num prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o início da licença especial.

Seção VI Da interrupção da Licença Especialização

Art. 10. A interrupção da licença especial poderá ocorrer a qualquer tempo por ato da autoridade que a conceder, quando:

I - o policial-militar tiver que ser submetido a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo;

II - para cumprir punição disciplinar, se o caso assim o exigir, ou para cumprir pena restritiva de liberdade;

III - o interessado a solicitar.

§ 1º No caso dos incisos I e II, após encerrado o motivo da interrupção, o interessado continuará no gozo da licença especial.

§ 2º No caso do inciso III, somente será concedido o restante da licença especial, após o período de 1 (um) ano contado da data da interrupção.

Seção VII Da Duração da Licença Especial

Art. 11. A licença especial tem a duração de 3 (três) meses, a ser gozada de uma só vez.

Parágrafo único. O policial-militar que tiver completado decênio de efetivo serviço antes da vigência da Lei Complementar nº 123, de 13 de dezembro de 1994, em virtude de já haver adquirido o direito, caso requeira, poderá gozar um período integral de 6 (seis) meses de

licença especial.

Seção VII Da Remuneração Durante a Licença Especial

Art. 12. Ao policial-militar, que for concedida a licença especial, será assegurada a remuneração integral da função que exercia no início do gozo, conforme previsto na Lei de Remuneração.

Parágrafo único. A autoridade que conceder a licença especial, será responsável, ao término da mesma, de informar de imediato à Diretoria de Pessoal da nova situação funcional do policial-militar, para fins de atualização de sua remuneração.

Art. 13. No mesmo boletim que publicar a concessão da licença especial será publicada a dispensa da função que o policial-militar exerce.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de função superior ao posto ou graduação, quando então, a dispensa da referida função deve ser solicitada, imediatamente, a autoridade competente.

CAPÍTULO III DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Seção I Das Prescrições Gerais

Art. 14. A OPM deverá informar, imediatamente, à Diretoria de Pessoal, toda concessão de licença especial, abrangendo policiais-militares, para fins de controle da quantidade numérica, daqueles afastados da Corporação por esse motivo.

Art. 15. Ao entrar de licença especial, o policial-militar permanecerá adido à sua OPM, para efeito de controle e escrituração de seu histórico pessoal (ficha individual e folhas de alterações).

Parágrafo único. Nos casos referidos no inciso II do Art. 4º, o Oficial passará, para efeito de controle, à disposição da Diretoria de Pessoal, e, para efeito de escrituração de seu histórico pessoal (ficha individual e folha de alterações), conforme previsto no § 2º do Art. 5º das IG-2-PM (Instruções Gerais para a Escrituração do Histórico do Pessoal Policial-Militar, permanecerá adido à OPM de origem.

Art. 16. Ao término de licença especial, o policial-militar deverá se apresentar na OPM a qual estiver adido, devendo esta, comunicar o fato de imediato à Diretoria de Pessoal. Nos casos referidos no inciso II do Art. 4º, o oficial deverá se apresentar na Diretoria de Pessoal.

Parágrafo único. A apresentação de trata este artigo não implica na automática classificação na OPM, podendo o policial-militar ser classificado, por término de licença especial, em qualquer OPM da Corporação.

Art. 17. O policial-militar que já tenha gozado parcela de licença especial, conforme dispunha o § 1º do art. 67, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 (Estatuto dos Policiais-Militares), caso requeira, deverá gozar de uma só vez o restante a que faz jus, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 10, desta Resolução.

Art. 18. Caberá ao comandante da OPM, o cômputo do percentual entre os oficiais, subtenentes, sargentos, cabos e soldados, dentro dos postos ou graduações e quadros, conforme o estabelecido no art. 6º, desta Resolução.

Parágrafo único. No caso dos oficiais previsto no inciso II do art. 4º desta Instrução, o cômputo do percentual caberá ao Diretor de Pessoal.

Seção II Das Prescrições Finais

Art. 19. Aos Comandantes, Chefes e Diretoria de OPM caberá a responsabilidade pelo cumprimento das presentes normas.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 062/SS LEG/PM-1, de 09 de janeiro de 1995 e a Resolução nº 068/SS LEG/PM-1, de 08 de agosto de 1995.

EVANILDO ABREU DE MELO - Cel PM
Comandante-Geral da PMRO